



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

Dispõe sobre a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Fica criado o Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental, corporação da Guarda Civil Municipal (GCM), em caráter permanente, subordinado à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU).

Art. 2º O Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental tem por objetivo atuar, de forma preventiva e repressiva, no combate aos crimes ambientais do município, assim como dar apoio à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), observando a Lei Federal nº 9605/98 (Crimes Ambientais) e Lei Municipal nº 4.196, de 03 de janeiro de 2008 (CODEMA).

Art. 3º O Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Municipal será coordenado por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco.

Art. 4º - Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, o Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental deverá observar, no que couber, as recomendações expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições no caput deste artigo, é competência do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental:

a) fiscalização e patrulhamento com seu contingente nas áreas de preservação ambiental com vista a mananciais, fauna e flora;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

b) Coibir venda, caça, e posse de animais silvestres irregulares;

c) Atuar quando houver, comprovadamente, maus tratos a animais domésticos;

d) Apoiar outros órgãos de proteção ambiental no caso de crimes ambientais;

e) Coibir poluição de qualquer natureza (ar, solo, água) que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

f) Coibir a pichação e destruição em edificações, monumentos urbanos, museus, bibliotecas ou qualquer próprio público;

g) Apreensão de balão e apetrechos;

h) Retenção e soltura de animais silvestres;

i) Realização de palestras educativas em escolas municipais, entre outros.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

Art. 5º O Quadro Efetivo do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental será composto, exclusivamente, por membros efetivos da Guarda Civil Municipal, podendo ser complementadas, em caráter auxiliar, excepcional e a critério da GCM, por membros, desde que voluntários, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 6º O Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental exercerá além das suas atribuições normativas da Guarda Civil Municipal, outras atribuições voltadas à defesa do meio ambiente e do patrimônio ambiental do Município, seguindo as seguintes premissas:

a) promover visitas aos locais da cidade onde existam ecossistemas sujeitos à proteção ambiental, inclusive praças, parques, jardins, monumentos e outros bens integrantes do patrimônio natural e construído no Município.

b) adotar medidas de prevenção, inclusive com a utilização do seu poder de polícia, para inibir ou coibir quaisquer ações que comprometam o patrimônio ambiental do Município, mediante a divulgação de informações adequadas à comunidade ou da efetiva identificação de eventuais infratores, para efeito de autuação perante a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

c) comunicar a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, a ocorrência de quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, para a adoção das medidas legais pertinentes;

d) acompanhar, quando solicitada, os fiscais da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, em apoio ao exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 7º Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, são atribuições do Coordenador do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental:

a) comunicar à SEMA -Secretaria de Meio Ambiente o cronograma de atividades do Grupo de Ação Ambiental;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

b) orientar os membros efetivos e complementares quanto aos procedimentos pertinentes à sua atuação;

c) analisar os relatórios encaminhados pelos seus membros efetivos, para efeito de avaliação conjunta do Comando da Guarda Civil Municipal e do Secretário Municipal do Meio Ambiente;

d) elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a realização de cursos de formação dos membros efetivos e complementares do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal;

e) entrar em contato com o IBAMA, Delegacia do Meio Ambiente e demais órgãos quando necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

JUSTIFICAÇÃO

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves consequências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos.

A degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana, razão pela qual mister se faz a proteção do meio ambiente.

Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas é competência da Guarda Municipal. Nessa toada, a Lei Federal nº 13022/2014, em seu artigo 5º, estabelece que a Guarda Municipal tem competência para adotar medidas educativas concernente ao patrimônio ecológico e ambiental.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que compete aos municípios legislar sobre



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Há tempos nossa cidade clama por uma equipe especializada no combate aos crimes ambientais, vez que ocorrem muitos atos de vandalismo à fauna e flora.

Pensando nessa situação e com finalidade de atender ao disposto na lei, a implantação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental, corporação da Guarda Civil Municipal foi criado com objetivo de fiscalizar, coibir e adotar medidas preventiva, evitando que atos de vandalismo sejam banidos, observando a Lei Federal nº 9605/98 (Crimes Ambientais) e Lei Municipal nº 4.196, de 03 de janeiro de 2008 (CODEMA).

<

A parceria com a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) se faz necessária, haja vista a junção da atividade administrativa com o Poder de Polícia irá otimizar a atuação no cumprimento de leis e medidas administrativas, fiscalizando e coibindo os atos de vandalismo em relação à fauna e flora.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

Assim sendo, fiscalizar e impedir a degradação do Meio Ambiente com finalidade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever de todos e essencial para nossa qualidade de vida e das futuras gerações.

Portanto, solicito aos nobres Pares, apreciarem positivamente a presente medida por ser matéria relevante e de caráter necessário

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 23145/18
Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 176/18

Data 31 / 10 / 18

Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 23145/2018

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PELOTÃO DE APOIO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OSASCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AS COMISSÕES

SST 6 / 11 / 18

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Fica criado o Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental, corporação da Guarda Civil Municipal (GCM), em caráter permanente, subordinado à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU).

Art. 2º O Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental tem por objetivo atuar, de forma preventiva e repressiva, no combate aos crimes ambientais do município, assim como dar apoio à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), observando a Lei Federal nº 9605/98 (Crimes Ambientais) e Lei Municipal nº 4.196, de 03 de janeiro de 2008 (CODEMA).

Art. 3º O Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Municipal será coordenado por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco.

Art. 4º - Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, o Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental deverá observar, no que couber, as recomendações expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições no caput deste artigo, é competência do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental:

De: Seção de Comunicações Administrativas

Para: Seção de Expediente Legislativo

Data 31/10/18





Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) (grifo nosso)

10. É sabido que a Constituição Federal deu grande importância à proteção do meio ambiente, como direito de terceira geração:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...) (grifo nosso)

11. Lado outro, a **Constituição Estadual de São Paulo** também é firme quanto a proteção ao meio ambiente ao reservar uma seção para o tema:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (grifo nosso)

12. Por fim, há também, as prescrições do **artigo 04, 05 e artigo 212 inciso X, da Lei Orgânica do Município de Osasco** delegando ao Município proteger o meio ambiente e os animais, a saber:

Art. 5º É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho

Estado de São Paulo

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora, bem como as áreas de importância ecológica para o Município;

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 212 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(grifo nosso)

13. Da leitura dos dispositivos supracitados, **verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre o meio ambiente**. Portanto, neste ponto, o projeto de lei neste ponto é constitucional.

14. Quanto à **iniciativa das leis**, há de se destacar que ela é, em regra, concorrente, conforme preceitua o **art. 37 da Lei Orgânica Municipal**, no entanto, o projeto de lei em estudo cria um Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental, uma corporação pertencente a **Guarda Civil Municipal**, tema de **iniciativa exclusiva do Prefeito**. Além do mais, também a subordina a Secretaria de Segurança e Controle Urbano, órgão pertencente ao Executivo, e, portanto, neste ponto, também de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, conforme dispõe os artigos da Lei Orgânica de Osasco:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho

Estado de São Paulo

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

15. Assim, o Projeto de lei em exame **possui vício de iniciativa**, pois não é de autoria do Chefe do Poder Executivo.

16. Quanto a **espécie legislativa, também há vício**, pois, a matéria está submetida à **reserva de lei complementar**, conforme se depreende da leitura do **art. 38 da Lei Orgânica Municipal**:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, exceto os incisos VII e XI, deste artigo, que exigem aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único. **São leis complementares**, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário;

II - código de obras;

III - código de educação;

IV - código de normas sanitárias e de saúde;

V - código de postura;

VI - código de saneamento e **proteção ao meio ambiente**;

VII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

VIII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos;

IX - **lei da guarda municipal**;

X - lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

(grifo nosso)

17. Tendo em vista que os Estados e os Municípios detêm competência para tratar sobre o tema e não havendo nada na CF/88 que impeça o legislador de exigir quórum maior (**lei complementar**) para tratar sobre essas questões, não há empecilho para que o legislador municipal escolha determinados temas como mais sensíveis, exigindo, para eles, uma aprovação legislativa mais qualificada por meio de lei complementar. Assim entende o Supremo Tribunal Federal em julgado exposto no **Informativo 790** de 2015:

Constituição estadual poderá prever que a Lei Orgânica da Polícia Civil daquele estado tenha status de lei complementar. **Não há nada na CF/88 que impeça o constituinte estadual de exigir quórum maior (lei complementar) para tratar sobre essa questão.** Seria uma demasia (um exagero) negar à Constituição estadual a possibilidade de escolher



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

determinados temas como mais sensíveis, exigindo, para eles, uma aprovação legislativa mais qualificada por meio de lei complementar. STF. Plenário. ADI 2314/RJ, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 17/6/2015. (grifo nosso)

Conclusão

18. ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **inconstitucionalidade** da presente proposição legislativa.
19. No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.
20. É o parecer. À consideração superior.
21. Após, caso aprovado o presente Parecer, encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça para providências subsequentes.

Osasco, 05 de dezembro de 2018.


Aline Alves Santos Nolasco
Procuradora Legislativa
OAB/MG 110.402
Mat. 60118



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

DA: Diretoria Jurídica

PARA: Comissão de Constituição e Justiça

Aprovo o Parecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Restituam-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça.

Osasco, 07 de dezembro de 2018.


VERA LÚCIA VALENTIM
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite

Destino: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Documento	Interessado	Assunto	Descrição	Dt. Envio
176/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI	Dispõe sobre a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.	10/12/18 11:16
23145/2018		PROJETO DE LEI - PROJETO DE LEI 176/2018	Dispõe sobre a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.	10/12/18 11:16

Total de Registros listados neste relatório:

2

Recebido por:

Data:

TINHA DI FERREIRA
VEREADOR

nova
REMESSA
Nesta data faço remessa deste processo
à Comissão *Justica*
Osasco 12/02/19
[Signature]
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão *Justica*
data 11/3/19
ass. *[Signature]*

DISTRIBUIÇÃO
Ao Sr Relator *Alex.*
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 12/02/2019
Presidente da Comissão *[Signature]*



CMO - Gabinete Dra. Regia
Protocolo 12/18
Data 11/12/18
Assinatura *[Signature]*



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

PROCESSO: 23145/2018

TIPO: Projeto de Lei nº 176/2018

AUTOR: Ralfi Rafael da Silva

ASSUNTO: Criação de Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Dispõe sobre a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.

Senhor Diretor Jurídico,

Relatório

1. Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do ilustre Vereador, Ralfi Rafael da Silva, que autoriza a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal em caráter permanente, subordinado a Secretaria de Segurança e Controle Urbano.
2. Constan dos autos os seguintes documentos:
3. Projeto de Lei (fls. 02/05);
4. Justificativa ao projeto (fls. 06/07).
5. Com referida instrução processual, vieram os autos à Assessoria Jurídica para apreciação, nos termos do despacho de fls..



Câmara Municipal de Osasco

Osasco — Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

6. É o breve relatório. Segue o parecer.

Fundamentação

7. Esclarece-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.

Da Competência e da Iniciativa

8. O projeto de lei dispõe sobre a proteção e defesa **do meio ambiente (art. 24, VI da CF/88)**¹. Dessa forma, trata de assunto de **competência concorrente**. No âmbito da competência concorrente, a União deverá editar as normas gerais sobre os assuntos previstos no art. 24 da CF/88. Os Estados-membros e Distrito Federal, por sua vez, possuem a competência para suplementar as normas gerais. Isso significa que os Estados-membros e o DF podem complementar a legislação federal editada pela União. Os **Municípios**, apesar de não estarem previstos no art. 24, também poderão atuar nas matérias ali elencadas desde que para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (**art. 30, I e II, CF/88**)².

9. No campo da **competência comum**, o Município, ao lado dos demais entes, tem o dever de cuidar e proteger o meio ambiente em geral, bem como, preservar a fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;(...)

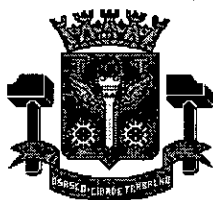
¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



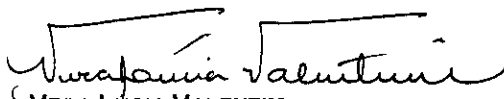
Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

Da: Diretoria Jurídica
Para: Assessoria Jurídica

Sra. Procuradora,

Considerando as informações dos autos, solicito análise e parecer jurídico.

Osasco, 27 de novembro de 2018.


VERA LÚCIA VALENTIM
Diretora Jurídica

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão

Atenção
fundada Osasco 28, 11, 18
my
Seção das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ESTADO DE SÃO PAULO
 Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite

FL 008
 Processo 23145/18
 CCJ Comissão Cons.

Destino: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Documento	Interessado	Assunto	Descrição	Dt. Envio
176/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI	Dispõe sobre a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.	07/11/18 15:23

Instrução: Prazo para parecer: 27/11/2018

23145/2018	PROJETO DE LEI - PROJETO DE LEI 176/2018	Dispõe sobre a criação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.	07/11/18 15:23
------------	--	---	----------------

Instrução: Prazo para parecer: 27/11/2018

Total de Registros listados neste relatório:

2

Recebido por:

Data:



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

P.L. 07
Processo 2316/18
Comunicações Administrativas

Pensando nessa situação e com finalidade de atender ao disposto na lei, a implantação do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental, corporação da Guarda Civil Municipal foi criado com objetivo de fiscalizar, coibir e adotar medidas preventiva, evitando que atos de vandalismo sejam banidos, observando a Lei Federal nº 9605/98 (Crimes Ambientais) e Lei Municipal nº 4.196, de 03 de janeiro de 2008 (CODEMA).

A parceria com a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) se faz necessária, haja vista a junção da atividade administrativa com o Poder de Polícia irá otimizar a atuação no cumprimento de leis e medidas administrativas, fiscalizando e coibindo os atos de vandalismo em relação à fauna e flora.

Assim sendo, fiscalizar e impedir a degradação do Meio Ambiente com finalidade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever de todos e essencial para nossa qualidade de vida e das futuras gerações.

Portanto, solicito aos nobres Pares, apreciarem positivamente a presente medida por ser matéria relevante e de caráter necessário

Sala das Sessões Tiradentes, 30 de outubro de 2018.

**RALFI
VEREADOR**

REMESSA

Nesta data, faço remessa deste processo

à Comissão

Justiça

Osasco 27.11.2018

[Assinatura] Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER

de acordo RI/LOM de 20 dias

Comissão *Justiça*

data 27.11.2018

ass. *[Assinatura]*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator

Dra. Regina

Prazo 1 Dias

Parecer

Osasco 27.11.18

[Assinatura]
Presidente da Comissão

DIGITALIZADO

31.10.18

[Assinatura]

Seção de Expediente Legislativo





Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 06
Processo 2816/18
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves consequências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos.

A degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana, razão pela qual mister se faz a proteção do meio ambiente.

Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas é competência da Guarda Municipal. Nessa toada, a Lei Federal nº 13022/2014, em seu artigo 5º, estabelece que a Guarda Municipal tem competência para adotar medidas educativas concernente ao patrimônio ecológico e ambiental.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Há tempos nossa cidade clama por uma equipe especializada no combate aos crimes ambientais, vez que ocorrem muitos atos de vandalismo à fauna e flora.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 06
Processo 23145/18
Comunicações Administrativas

e) entrar em contato com o IBAMA, Delegacia do Meio Ambiente e demais órgãos quando necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 30 de outubro de 2018.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 04
Processo 23146/18
Comunicações Administrativas

a) promover visitas aos locais da cidade onde existam ecossistemas sujeitos à proteção ambiental, inclusive praças, parques, jardins, monumentos e outros bens integrantes do patrimônio natural e construído no Município.

b) adotar medidas de prevenção, inclusive com a utilização do seu poder de polícia, para inibir ou coibir quaisquer ações que comprometam o patrimônio ambiental do Município, mediante a divulgação de informações adequadas à comunidade ou da efetiva identificação de eventuais infratores, para efeito de autuação perante a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

c) comunicar a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, a ocorrência de quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, para a adoção das medidas legais pertinentes;

d) acompanhar, quando solicitada, os fiscais da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, em apoio ao exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 7º Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, são atribuições do Coordenador do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental:

a) comunicar à SEMA -Secretaria de Meio Ambiente o cronograma de atividades do Grupo de Ação Ambiental;

b) orientar os membros efetivos e complementares quanto aos procedimentos pertinentes à sua atuação;

c) analisar os relatórios encaminhados pelos seus membros efetivos, para efeito de avaliação conjunta do Comando da Guarda Civil Municipal e do Secretário Municipal do Meio Ambiente;

d) elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a realização de cursos de formação dos membros efetivos e complementares do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal;



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 234618
Comunicações Administrativas

a) fiscalização e patrulhamento com seu contingente nas áreas de preservação ambiental com vista a mananciais, fauna e flora;

b) Coibir venda, caça, e posse de animais silvestres irregulares;

c) Atuar quando houver, comprovadamente, maus tratos a animais domésticos;

d) Apoiar outros órgãos de proteção ambiental no caso de crimes ambientais;

e) Coibir poluição de qualquer natureza (ar, solo, água) que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

f) Coibir a pichação e destruição em edificações, monumentos urbanos, museus, bibliotecas ou qualquer próprio público;

g) Apreensão de balão e apetrechos;

h) Retenção e soltura de animais silvestres;

i) Realização de palestras educativas em escolas municipais, entre outros.

Art. 5º O Quadro Efetivo do Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental será composto, exclusivamente, por membros efetivos da Guarda Civil Municipal, podendo ser complementadas, em caráter auxiliar, excepcional e a critério da GCM, por membros, desde que voluntários, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 6º O Pelotão de Apoio e Proteção Ambiental exercerá além das suas atribuições normativas da Guarda Civil Municipal, outras atribuições voltadas à defesa do meio ambiente e do patrimônio ambiental do Município, seguindo as seguintes premissas:



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Processo nº: 23145/2018

Parecer nº: 31/2019

PROJETO DE LEI Nº 176/2018

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 176/2018, de autoria do Nobre Vereador **Ralfi Rafael da Silva**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a criação do Pelotão de apoio e proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal de Osasco e dá outras providências.”*

Assim, no que tange à competência desta Comissão, somos de parecer contrário ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.

MARIO LUIS GUIDE - PRESIDENTE

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR

CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - MEMBRO

RALFI RAFAEL DA SILVA - MEMBRO

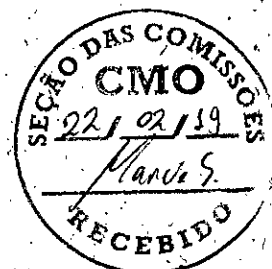
JOSÉ ROGERIO SOARES DOS SANTOS

Ao Exp. Legislativo para providencias em:

22/02/19

Marcelo S.

Seção das Comissões





ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Municipal de Osasco

Osasco, 25 de fevereiro de 2019

NOTIFICAÇÃO nº. 14
DA: ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RECURSO

Senhor(a) Vereador(a):

Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, venho perante Vossa Excelência, informar a existência parecer da Comissão de Constituição e Justiça, **contrário** ao prosseguimento de Projeto de Lei nº. 176/2018.

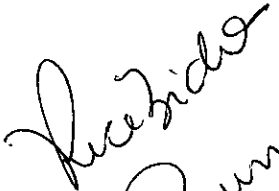
Ressalto ainda que, caso queira, poderá ser apresentado recurso ao Plenário no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,


Felipe Moreira de M. Silva
Assessor Técnico da Mesa

Exmo(a). Senhor(a)
Ralfi Rafael da Silva
DD. Vereador(a) da Câmara Municipal de Osasco

Ref. Proc. 23145/2018


Ralfi
25/02/19